



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720818/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.194 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SERGIO ROBERTO FOGANHOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA JULGAMENTO DE 360 DIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. NULIDADE. INCABÍVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou conseqüências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma programática, muito menos capaz de ensejar eventual nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ACORDO JUDICIAL DE TRABALHO. VERBAS NÃO ISENTAS. INCIDÊNCIA.

Sobre as verbas pagas na rescisão contratual que não decorram de imposição de nenhuma fonte normativa prévia, incide o imposto de renda.

Somente se beneficia da norma isentiva a hipótese que se adeque de maneira a sua descrição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.193, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.720817/2013-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

SERGIO ROBERTO FOGANHOLI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-68.347, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 88.193,21, apurado pela diferença entre o declarado, R\$ 34.717,09, e o verificado pela fiscalização, no valor de R\$ 122.910,30, da seguinte forma:

Valor recebido em ação trabalhista, conforme documentos apresentados e informação em Dirf. Valor recebido R\$ 144.000,00, IRRF R\$ 4.022,50, honorários proporcionais R\$ 28.276,34. Parcela isenta do FGTS R\$ 17.902,28. Valor tributável R\$ 122.910,30.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por falta de motivação e a prescrição pela extrapolação do prazo de 360 dias.

No mérito, aduz que a União já dispunha de todas as informações da ação trabalhista e do quanto efetivamente recebido pelo autuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-011.194 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.720818/2013-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a contribuinte em sua defesa argui a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação, bem como da decisão de piso.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como da “Complementação da Descrição dos Fatos”, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os fundamentos encimados, também foram observados pelo órgão julgador de primeira instância.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

NULIDADE – PRAZO DE JULGAMENTO

A norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vale salientar que o crédito tributário é constituído no momento da lavratura do auto de infração, sujeito à revisão com base nas decisões proferidas no processo administrativo fiscal.

Por fim, observe-se, em complemento à falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que mesmo nos casos em que o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise, nunca no sentido de realizar qualquer exclusão de juros e/ou de parte dos créditos tributários exigidos (nulidade).

Portanto, afasto a preliminar pleiteada.

MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Da Ofensa aos Princípios Constitucionais:

Com relação à alegação de ofensa aos princípios constitucionais, cumpre observar que à autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, como já citado anteriormente, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, *caput*, do CTN, sem intrometer-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição Federal, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado argüir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

Da Responsabilidade pelas Informações Prestadas a Receita Federal:

Ainda, quanto à argumentação de que o contribuinte não pode arcar com o ônus decorrentes de informações incorretas em sua DAA, cabe citar o art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/1966:

(...)

É de se ressaltar, ainda, que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

(...)

Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, todo infrator alegaria ter agido por desconhecimento da lei.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Ademais, poderia o impugnante ter apresentado, antecipando-se ao Fisco, uma nova DAA – Retificadora, informando corretamente os valores dos rendimentos tributáveis, entretanto, assim não procedeu.

Ainda, é de se esclarecer que a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste.

A fonte pagadora, portanto, tem a obrigação de efetuar a retenção do imposto e o seu recolhimento, no caso de rendimentos pagos por meio de ação trabalhista,

mas esse fato não esgota o procedimento. O beneficiário desses rendimentos deve levá-los ao ajuste anual na sua DIRPF, cabendo a compensação do imposto retido sobre eles.

Ou seja, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

No caso presente, a primeira providência, de retenção e recolhimento do imposto, foi cumprida pela fonte pagadora. A segunda de responsabilidade do interessado, não foi satisfatoriamente cumprida, posto que foi declarado somente parte dos rendimentos tributáveis recebidos.

A exigência formulada nestes autos diz respeito ao não cumprimento adequado da obrigação do próprio impugnante, qual seja, o não oferecimento do total dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Passa-se a análise do mérito.

Da Omissão de Rendimento Relativo a Acordo Trabalhista:

Em relação à omissão de rendimentos recebidos em decorrência de acordo de conciliação trabalhista, a autoridade lançadora considerou tributável o montante de R\$ R\$ 64.843,74, efetuando o lançamento da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 46.520,83, apurado pela diferença entre aquele valor e o declarado, R\$ 18.322,91.

O Termo de conciliação da sentença trabalhista, às fls. 55 a 59, discriminou os diversos tipos de verbas, dentre os quais a indenização por perdas e danos, que o contribuinte não ofereceu à tributação em sua DAA.

Inicialmente é de se observar que a definição da natureza das verbas trabalhistas quanto à incidência do imposto de renda, se tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte, não compete às partes do acordo trabalhista, e deve obedecer aos critérios da legislação trabalhista que disciplinam a matéria.

Não foram trazidos aos autos os cálculos judiciais que individualizassem o valor referente a cada uma das verbas mencionadas. A discriminação das verbas feita no acordo não está embasada nos critérios técnicos e jurídicos com que a Justiça Trabalhista determinaria o montante de cada uma delas, é mero ato de vontade das partes, que, nesse particular, atribui aos rendimentos a denominação que bem entender, e, por conseguinte, não é oponível à Fazenda Pública, para efeitos de gozo de benefício fiscal.

Por este mesmo motivo não é possível levar em consideração o número de meses aos quais os valores seriam referentes. Uma vez efetuado o acordo, o valor recebido perde a característica de rendimento acumulado, não se podendo falar em meses aos quais seriam relativos.

E a homologação do acordo, por seu turno, não modifica esse entendimento, pois a prestação jurisdicional não interfere no nome que as partes dão aos rendimentos e nem no valor que é apropriado para cada um deles. No mesmo sentido, não sendo a discriminação e os valores individuais de cada verba objetos do ato homologatório, não há qualquer necessidade de impugná-lo judicialmente para que se possa exigir o crédito tributário correspondente. Observe-se que a Fazenda Pública não é parte na demanda trabalhista e conserva intacto o seu poder-dever de lançar os tributos de acordo com o que estabelece a legislação tributária.

Cabe, ainda, assinalar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o

benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

(...)

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

(...)

Como se vê, a isenção somente se aplica aos valores recebidos, até o limite garantido por lei, ou seja, calculados de acordo com a lei trabalhista. A partir do momento em que as partes se substituem ao critério legal de cálculo, quantificando-os livremente, desaparece um dos requisitos que suportariam a pleiteada isenção.

Deve ser ressaltado que a isenção, sendo uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Frise-se que o acordo celebrado em processo de reclamação trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Ressalte-se que as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

Assim, há que se reputar correto o lançamento que classificou como tributáveis os rendimentos obtidos mediante acordo judicial.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

